

Artigo 4.º

(Revogação)

É revogada a Lei n.º 12/90/M, de 10 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos desde 1 de Julho de 1991.

Aprovada em 26 de Julho de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Carlos Augusto Corrêa Paes d'Assumpção*.

Promulgada em 27 de Julho de 1991.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

**關於調整公職人員薪俸，
退休金和撫卹金的法律提案**

法律 第九/ 九一/ M號 七月二十九日

因最近生活費水平有所提高，認為有需要對公共行政工作人員的薪俸，退休金和撫卹金進行調整。

基於上述；

鑑於總督之建議並經遵守澳門組織章程第四十八條二款 a 項所指的程序；

根據澳門組織章程第卅一條一款 q 項之規定，澳門立法會規定如下：

第一條 （索引一百的調整）

規定十二月廿一日第八十六/ 八九/ M號法令附表一所載索引表內索引一百的數值為三千二百元。

第二條 （退休金和撫卹金的調整）

退休金和撫卹金，按上條之規定進行調整。

第三條 （負擔）

本法律實施所產生的負擔，由將來專為此目的列入本地區本年度總預算開支部門的款項應付。

第四條 （撤銷）

撤銷十二月十日第十二/ 九十/ M號法律。

第五條 （開始生效及追溯）

本法律於公佈日翌日開始生效並追溯至一九九一年七月一日。

於一九九一年七月二十六日通過。

立法會主席 宋玉生

一九九一年七月二十七日簽署

著頒行

總督 韋奇立

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 121/GM/91

Ao arrepio da tradição local, a actual Lei de Terras, aprovada pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, aboliu o concurso por propostas em carta fechada para a concessão de terrenos.

Tal solução tem-se revelado demasiado rígida, não permitindo à Administração o recurso a formas alternativas de adjudicação que melhor se adaptem à realização do interesse público.

Sentindo esse problema, o Despacho n.º 10/GM/88 procurou maleabilizar o sistema através da aprovação de regras complementares de actuação na concessão de terrenos.

Tais regras, porém, vão em alguns casos bastante para além da letra e do espírito da Lei n.º 6/80/M, nomeadamente ao consagrarem um direito de preferência para os particulares que tomem a iniciativa de requerer uma concessão. Tal como vem configurado no aludido despacho, esse direito de preferência facilmente pode desvirtuar todo o processo de concessão, tanto mais que não são conferidas a esse processo as necessárias garantias de transparência e publicidade.

Julga-se assim oportuno revogar o Despacho n.º 10/GM/88, apresentando-se simultaneamente à Assembleia Legislativa uma proposta de lei visando a alteração da Lei de Terras, de forma a conferir maior maleabilidade ao processo de concessão de terrenos em Macau.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

É revogado o Despacho n.º 10/GM/88, de 18 de Janeiro, publicado no *Boletim Oficial* de 25 de Janeiro de 1988.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 25 de Julho de 1991.
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

批 示 第一二一/ GM/ 九一號

七月五日第6/80/M號法律通過之現行土地法，廢除以密封標書之招標方法批出土地；此舉違背本地區之傳統做法。

該方法一直顯得過於生硬，且不容許行政當局採用其他更佳之符合公共利益之判給方法。

有鑒於此，為使批出土地之運作系統更具靈活性，特透過第10/GM/88號批示核准若干補充性規則。

但該等規則在某些情況下，尤其是對主動申請批給之私人賦予優先權方面，嚴重地超越第6/80/M號法律之字面含義及精神。正如上 述批示所載，由於無對該程序賦予所需之透明度及公開之保障，該優先權易引致整個批出程序受損。

因此，在此情況下廢止第10/GM/88號之批示實屬適當；與此同時，須向立法會提交一項修改土地法之法律提案，以便在澳門之批出土地程序上給予較大靈活性。

基於此；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使澳門組織章程第十六條第一款c)項所賦予之權能，下令：

廢止一九八八年一月二十五日在《政府公報》內公布之一月十八日第10/GM/88號批示。

一九九一年七月二十五日於澳門總督辦公室
命令公佈

總督 韋奇立

Despacho n.º 122/GM/91

A publicação da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, veio consagrar não só o princípio do direito à informação como também o quadro jurídico em que esse direito se desenvolve, designadamente através de uma via privilegiada do seu exercício, que é o da Imprensa.

A intervenção da Administração reduz-se exclusivamente aos aspectos que se revelem indispensáveis para assegurar o pleno e livre exercício do direito de informar, mas não exclui a possibilidade do apoio oficial a publicações periódicas que, tal como expressamente refere o n.º 2 do artigo 58.º da citada lei, visa tão só contribuir para o reforço da independência do direito à informação face, designadamente, aos poderes político e económico.

Nesse sentido foi, aliás, publicado o Despacho n.º 61/GM/91, de 16 de Fevereiro, o qual definiu o tipo e âmbito dos apoios que a Administração entendeu conjunturalmente como os mais adequados ao objectivo em vista, entre eles se mantendo os resultantes de medidas pontuais anteriores, designadamente os Despachos n.ºs 111/GM/87, de 7 de Dezembro, e 38/GM/91, de 6 de Fevereiro.

A prática, porém, veio a demonstrar que, em relação a este conjunto de medidas, e mais precisamente as que vigoravam anteriormente à consagração normativa da faculdade de apoio oficial à Imprensa, se verificaram distorções que importa necessariamente corrigir.

Por outro lado, constata-se que, embora o elenco de apoios previsto no despacho consequente à Lei de Imprensa tenha um quadro bem definido no que respeita ao âmbito, fins e condições de acesso a esses benefícios a respectiva concessão em ordem a esse efeito útil e a posterior avaliação do mesmo terá de realizar-se dentro dum modelo coerente, transparente e num só bloco que permita, designadamente aos potenciais beneficiários, uma visão clara e precisa dos meios de apoio a que podem recorrer.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 58.º da Lei n.º 7/90/M, de 6 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1. Os órgãos de Imprensa informativa periódica de expressão portuguesa e chinesa, sediados no Território e editados com uma periodicidade mínima semanal, podem beneficiar dos seguintes tipos de apoio:

- a) Prestação de material informativo, noticioso e fotográfico;
- b) Subsídios a fundo perdido.

2. Para os efeitos de aplicação do presente sistema de apoios estão excluídas as seguintes publicações:

- a) Editadas por partidos e associações políticas e profissionais, directamente ou por interposta pessoa, nessa qualidade e na prossecução dos seus interesses;
- b) Editadas pela Administração central ou local;
- c) Gratuitas, de informação predominantemente humorística, de conteúdo erótico ou pornográfico ou que incitem à violência;
- d) Que não estejam regularmente registadas no Gabinete de Comunicação Social, nos termos da Lei de Imprensa.